



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica



PARECER CJ Nº 213-2021 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão n.º 142/21 (fornecimento de serviço de acesso a internet por meio de link dedicado com fornecimento de IPs) – Impugnante: SKYNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ n.º 10.217.831/0001-73.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial n.º 142/2021 (fornecimento de serviço de acesso à internet por meio de link dedicado com fornecimento de IPs).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação.

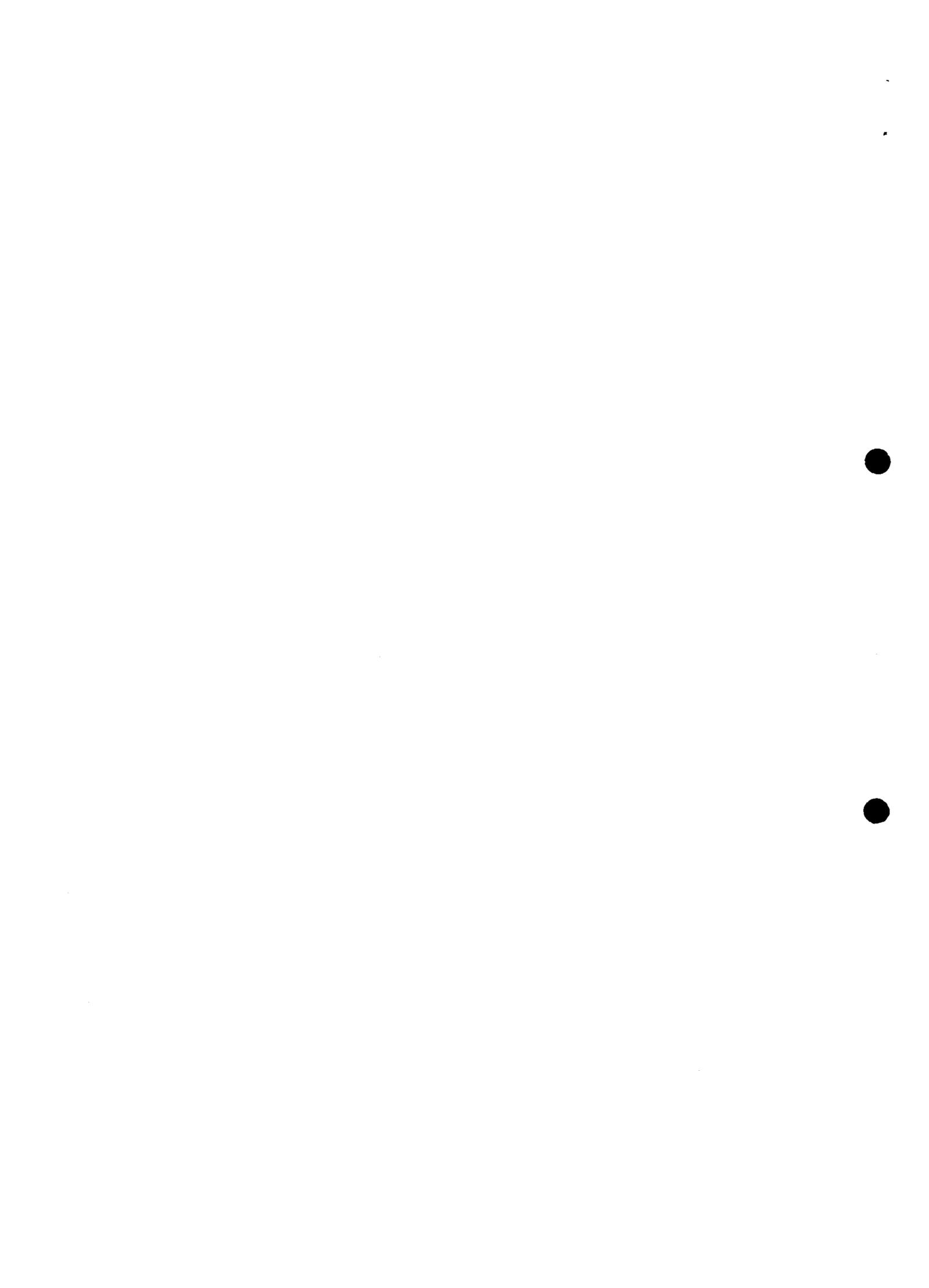
III – Opinamos pela procedência parcial da impugnação formulada pela empresa **SKYNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, CNPJ n.º 10.217.831/0001-73, tão somente a fim de que seja retificado, consoante a manifestação da área técnica de Informática do Município, o Anexo I (termo de referência), item 2.1 – características do serviço anti DDOS, alíneas “a”, “b” e “c”, do edital do Pregão Presencial n.º 142/2021.

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **SKYNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, CNPJ n.º 10.217.831/0001-73, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 142/2021, tendo como objeto o fornecimento de serviço de acesso a internet por meio de link dedicado com fornecimento de IPs.

2. Desse modo, alega a Impugnante:



Continuação do PARECER CJ Nº 213 - 2021 - JAS



- (a) nulidade do anexo I (termo de referência), item 2.1 – características do serviço anti DDOS, aliena a, b e c.
- (b) a disponibilização de declaração do item 1.5, “b” – outras comprovações.
- (c) exemplificar e pormenorizar como deve ser elaborada a exigência do item 1.5, “c3” – outras comprovações.
- (d) indicar em qual parte da documentação de habilitação deverá ser o anexo VIII.
- (e) a nulidade do item 1.5, “c2” – outras comprovações, documento que comprove a conformidade de compartilhamento de infraestrutura entre contratada e concessionária distribuidora de energia elétrica (CPFL), porquanto haveria ofensa à Lei n.º 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados.
- (f) Retificação do item 1.4 – qualificação técnica, em observância à Súmula 24 do TCE-SP.
- (g) Determinar a republicação do edital, nos termo do artigo 21, §4.º da Lei de Licitações.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Em relação ao **mérito**, houve a manifestação prévia do senhor Chefe do Departamento de Licitações e Contratos, no sentido de que a impugnação deve ser parcialmente acolhida, nos seguintes termos:





Continuação do PARECER CJ Nº 213 - 2021 - JAS

Quanto a alegação de nulidade do anexo I (**termo de referência**), item 2.1, características do serviço anti DDOS, aliena a,b e c, (teor supostamente restritivo), submetida à análise da área técnica, esta última entende que embora os serviços solicitados no edital sejam prestados por um nicho significativo de empresas do segmento, algumas exigências podem chocar-se com os princípios da igualdade e ampla concorrência. Por este motivo, a área técnica opina pela retificação do edital.

Já em relação aos demais pedidos (**parágrafo n.º 2, itens “b” a “e”**) não devem ser acolhidos, a saber:

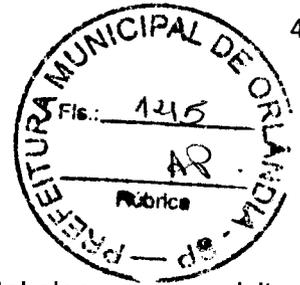
Item (b): Basta que o licitante declare o que se pede no edital, ou seja, que dispõe do pessoal técnico considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, nos termos do §6.º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, não havendo um anexo específico para isso.

Item (c): Currículo da equipe técnica (edital, 1.5, “c”). Documento a ser exibido pela licitante vencedora, para efeito de assinatura de contrato. Visa resguardar a Administração quanto a execução futura do contrato, sendo razoável exigir apenas da vencedora do certame que indique quais serão os profissionais que executarão os serviços exigidos, por meio de currículo.

Item (d): Indicar em qual parte da documentação de habilitação deverá ser o anexo VIII (dados do responsável pela assinatura do contrato): Deverá ser anexado no Credenciamento, em conformidade com o item III, “b” do edital. A informação será prestada aos interessados por meio do edital.

Item (e): Nulidade do item 1.5, “c2” – outras comprovações – ofensa à Lei n.º 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

O edital prevê a comprovação da conformidade de compartilhamento de infraestrutura com a concessionária distribuidora de energia elétrica CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz).



Continuação do PARECER CJ Nº 213 - 2021 - JAS

A exigência é amparada pela ABNT 15124, que estabelece os requisitos técnicos para o compartilhamento de infraestrutura de redes de distribuição de energia elétrica com as redes de telecomunicações, em consonância com a Resolução n.º 581, de 29.10.02 da ANEEL e as Diretrizes da Resolução Conjunta n.º 1 de 24/11/99, através das quais a ANEEL, a ANATEL e a ANP aprovaram o Regulamento Conjunto para compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

O item visa garantir que a contratada detenha autorização para uso das estruturas das concessionárias de energia elétrica, garantindo assim, a efetiva compatibilidade de compartilhamento de estruturas.

Convém destacar que a Impugnante alega ofensa à LGPD, pois implicaria exibição de contratos e informações sobre terceiros, porém não indica o dispositivo eventualmente maculado. Neste sentido, a Administração não faz qualquer menção à demonstração de contratos, podendo ser apresentado termo de autorização ou outro documento idôneo que comprove que a contratada pode utilizar-se da estrutura de terceiros.

5. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

6. Concordamos com a manifestação do senhor Chefe do Departamento de Licitações e Contratos.

7. Logo, vê-se que merece prosperar e ser objeto de correções, tendo em vista a manifestação da área técnica de informática, o Anexo I (termo de referência), item 2.1, características do serviço anti DDOS, alíneas a, b e c.

8. As demais insurgências da Impugnante em relação ao edital do certame **(parágrafo segundo, itens "b", "c" e "d", deste opinativo)**, na verdade poderiam ter sido objeto de pedido de esclarecimentos, os quais por sua vez, foram prestados pelo senhor Chefe do Departamento de Licitações e Contratos, em sua manifestação **(parágrafo quarto deste opinativo)**.





Continuação do PARECER CJ Nº 213 - 2021 - JAS

9. Em relação à alegação descrita no parágrafo segundo, item “e” (**ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD - com a exigência de compartilhamento de infraestrutura entre a contratada ea CPFL, item 1.5, “c” do edital do certame**), razão não assiste à Impugnante.

10. A exigência acima descrita não implica em exibição de contratos e informações sobre terceiros. De outro lado, a Impugnante não indica qual o dispositivo supostamente violado da LGPD¹.

11. Conforme informado pelo senhor Chefe do Departamento de Licitações e Contratos, a Administração não faz qualquer menção à demonstração de contratos, podendo ser apresentado termo de autorização ou outro documento idôneo que comprove que a contratada pode se utilizar da estrutura de terceiros.

12. Quanto à impugnação descrita no parágrafo segundo, item “f” deste opinativo (**ratificação do item VI, subitem 1.4 do Edital do certame, qualificação técnica, em observância à Súmula 24 do TCE-SP**)², razão não assiste à Impugnante.

13. Em primeiro lugar, a redação daquele subitem está em harmonia com o disposto no artigo 30, II e §1.º, da Lei Federal n.º 8.666/93³.

¹ (...) Há um dever jurídico genérico previsto no art. 46 da LGPD: “os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”. Dever jurídico, quando descumprido, pode gerar a responsabilidade por ação ou por omissão, estatal ou pessoal. <https://zenite.blog.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-contratacoes-publicas/>. Acesso em 09.11.2021.

² (...) **1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestado(s), expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou direito privado em nome da Licitante. b) os atestados técnicos solicitados deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com a identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa.

(...) **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

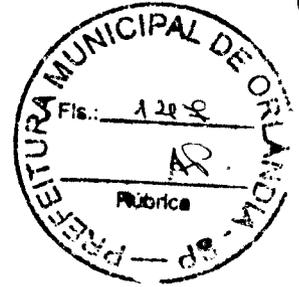
³ (...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Continuação do PARECER CJ Nº 213 - 2021 - JAS



14. Em segundo lugar, não há que se falar em divergência daquele subitem do edital, ou sequer a sua retificação, em relação à Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

15. Isso porque a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado, conforme descrito naquela Súmula, é ato discricionário da Administração. Nesse sentido, já decidiu o TCE-SP, no **TC-012065.989.16-2**:

(...) Cabe salientar, ainda, que a Súmula nº 24 desta Corte possibilita, para fins de qualificação operacional das empresas licitantes, a "imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". **Assim, o enunciado em questão não impõe a fixação de quantitativos mínimos, mas apenas permite à Administração, se entender pertinente, fixá-los dentro daqueles parâmetros** (grifos e destaques nossos).

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifos e destaques nossos).



Continuação do PARECER CJ Nº 213 - 2021 - JAS



CONCLUSÃO

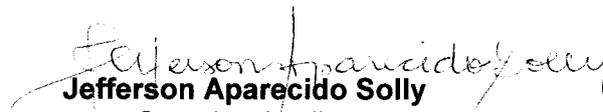
16. Diante de todo o exposto, opinamos pela **procedência parcial** da impugnação formulada pela empresa **SKYNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, CNPJ n.º 10.217.831/0001-73, tão somente a fim de que seja retificado, consoante a manifestação da área técnica de Informática do Município, o Anexo I (termo de referência), item 2.1 – características do serviço anti DDOS, alienas “a”, “b” e “c”, do edital do Pregão Presencial n.º 142/2021.

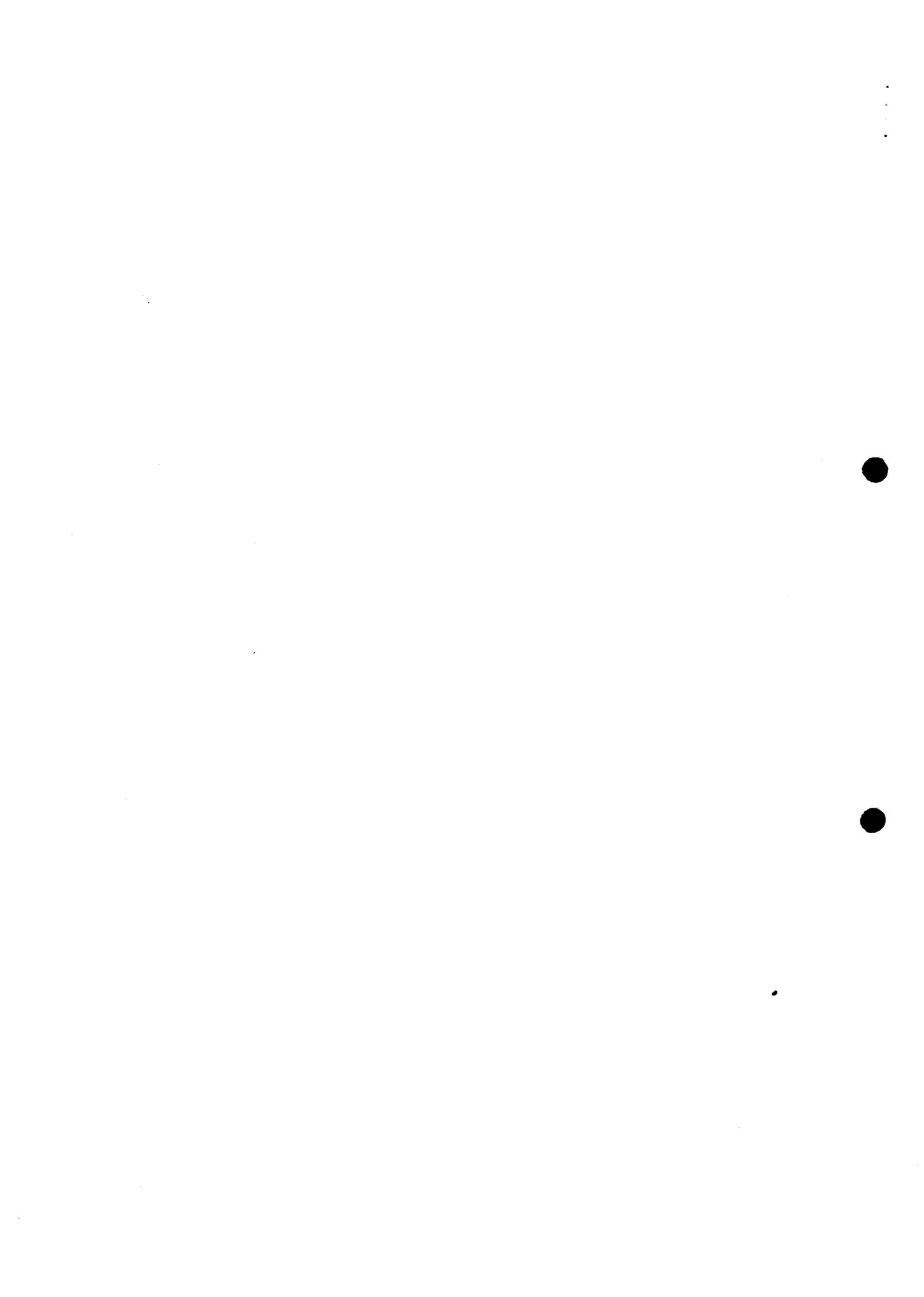
É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 09 de Novembro de 2021.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 09 de Novembro de 2021.



ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO n.º 142/2021 (fornecimento de serviços de acesso à internet por meio de link dedicado com fornecimento de IPs).

IMPUGNANTE: SKYNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ
n.º 10.217.831/0001-73

DESPACHO

1. Conclusos nesta data, para análise e decisão.
2. Adotando como razão de decidir o parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica, sob n.º 213/2021 (em anexo), **DECIDO** pela procedência parcial da impugnação, tão somente a fim de que seja retificado, consoante a manifestação da área técnica de Informática do Município, o Anexo I (termo de referência), item 2.1 – características do serviços anti DDOS, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital do Pregão Presencial n.º 142/2021.
3. Comunique-se a Impugnante desta decisão.
4. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), arquivando-se o presente expediente aos autos de processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE nos termos da lei.


SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal

